

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. .ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE /SP

3. No que se respeita ao critério de aplicação dos índices de correção monetária, permanece incorreto o laudo perícia, pois o procedimento adotado contraria as determinações constantes dos artigos 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 7.855/89, combinado com o artigo 39 da Lei 8177/91 e artigo 5º, II da Constituição Federal, que dispõem que a correção monetária somente é devida a partir do vencimento da obrigação.

3.1. Da análise de referidos dispositivos depreender que, se o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente, somente após o decorrido este prazo, é que o empregador será constituído em mora, não incidindo a correção monetária anteriormente, quando o salário ainda não é exigível, devendo ser considerada época própria para atualização, a data do vencimento da obrigação, na forma dos art. 459, parágrafo único (salário), 145 (férias). 477, parágrafo 6º (rescisórias) da CLT e artigos. 1º e 2º da Lei 4749/65 (13º).

3.2. Assim sendo, o fato gerador tem suporte na hipótese de incidência legal, no dia 30 (trinta) de cada mês, e não no primeiro dia do mês em que se está trabalhando, sendo que a aplicação da correção monetária a partir do primeiro dia do mês de labor, antes mesmo da prestação de serviços é absurda, além de não encontrar amparo legal.

3.3. Aliás, ainda que admito tal critério, o que se diz apenas para argumentar é que, se o crédito do autor fosse corrigido a partir do primeiro dia do mês de competência (fato gerador), a correção monetária incidiria a partir de cada dia trabalhado, já que é impossível retroagir o dia 30 de um mês para o dia 1º do mesmo mês. No entanto, como os salários são de trato sucessivo mensal, a correção monetária somente pode ser aplicada a partir do dia 30, ou seja, primeiro dia do mês seguinte ao vencido.

3.4. Aplicar os índices do mês de competência é penalizar o Reclamado por ter antecipado os pagamentos, apesar de a correção monetária não configurar uma penalidade, mas sim, mera atualização da moeda.

3.5. A aplicação da legislação em questão é pacífica em nossos Tribunais, conforme se depende das ementas a seguir transcritas:

O marco inicial da correção monetária dos critérios trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários” (TST, RR 248.497/96.0, Almir Pazzianotto Pinto, Ac. 4ª Turma 4.804/96; CJ c/ AI-RR 258.496/96.6)

in Carrion, Valentin - Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho: 1997, 1º Semestre, Editora Saraiva.

“Época própria - A época própria para aplicação dos índices de correção monetária é o mês subsequente ao do vencimento (artigo. 459, parágrafo único da CLT), ou seja, o mês seguinte àquele do cálculo da verba.” (TRT-PR-AP 0922/91 - Ac. 1ª Turma. 1568/93 - rel. Juiz Silvoneu Sérgio Piovesam - DJ/PR de 05/02/93).